



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Itabela

Quarta-feira • 6 de Julho de 2022 • Ano XVII • Nº 3586

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações 02 a 03



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Luciano Francisqueto / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação
Av. Manoel Carneiro, 327 Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: OEUZQTFQJKXODJGRKY1OU

Licitações



Prefeitura Municipal de Itabela

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial nº. 09/2022

Trata-se de resposta a pedido de esclarecimento e impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº. 09/2022, Sistema de Registro de Preços, do tipo menor preço por lote, que tem como objeto a Contratação de empresa para fornecimento de móveis e equipamentos destinados à Secretaria Municipal de Saúde, apresentadas simultaneamente e por via de e-mail, pela empresa **RN COSTA COMERCIAL LTDA**, a qual, na sua impugnação alega a existência de inconsistências no edita, relativas: “*ao item 10 do Lote 02 – onde são especificadas marca e modelo específicas já no termo de referência, qual seja: Marca MVM e modelo MOD. 70PR.*”; à exigência de “*apresentação de amostras no prazo de 02 (dois) dias da empresa vencedora*”; e à exigência de “*apresentação de planilha orçamentária com demonstrativo de composição de preço unitário*”. Pede ao final a reforma do instrumento convocatório com a retirada das exigências apontadas. É a sucinta causa de pedir e pedidos.

A impugnação atende as exigências legais para ser conhecida.

Contudo, em relação ao seu mérito, há de haver enfrentamento de cada situação pontuada.

Com respeito a exigência de apresentação de amostras, equivocou-se a impugnante ao aduzir que haveria ilegalidade em tal exigência, pois como bem disposto pela cláusula editalícia em comento, a referida apresentação de amostras **será exigida apenas para a licitante vencedora**, e com prazo razoável de dois dias, justamente para que se comprove a guarda de compatibilidade com as especificações exigidas para os produtos e que devem ser comprovadas com informações de domínio público emitidas pelos próprios fabricantes. Nesse sentido: “*A jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório*”. (Deliberações que respaldam esse entendimento: Acórdãos 1.291/2011-Plenário, 2.780/2011-2ª Câmara, 4.278/2009-1ª Câmara, 1.332/2007-Plenário, 3.130/2007-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara.). Assim há plena procedência em tal argumento do impugnante.

Com respeito a composição unitária de custos, trata-se de medida completamente legal e necessária à proteção do erário, vez que, a regra geral impõe à Administração o dever de detalhar, com o maior grau possível, a composição dos serviços que contratará junto a particulares, descrevendo seus componentes e insumos unitários e, a partir deles, definir proporcionalmente o valor total do encargo. Sendo, portanto, rotina no regime da Lei nº 8.666/1993 (art. 7º, § 2º, inc. II) estabelecendo a necessidade de decompor o objeto em itens unitários em uma



Prefeitura Municipal de Itabela

planilha que espelhe a totalidade a partir de seus itens de insumos ou serviços. Sendo igualmente descabido o descontentamento do licitante para com tal exigência editalícia.

Ao seu turno, assiste razão o impugnante, unicamente com respeito a exigência de marca e modelo do item “10”, que compõe o “lote II”, do termo de referência, considerando a inexistência, no mesmo termo de referência, de justificativa técnica para tanto.

Observamos, no caso, que, permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo ‘ou equivalente’, ‘ou similar’, ‘ou de melhor qualidade’, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. Nesse sentido, o Acórdão 113/2016 – Plenário.

Do exposto, decidimos em conhecer, para dar procedência apenas em parte, da impugnação apresentada, com respeito a inconsistência da exigência de marca e modelo do item “10”, que compõe o “lote II”, do termo de referência, considerando a inexistência, no mesmo termo de referência, de justificativa técnica para tanto.

E nesses termos, considerando que a supressão ou modificação de tal exigência implicará no modo de formulação de propostas por eventuais licitantes, **suspende-se a realização da sessão designada para o dia 07/07/2022 do PP 09/2022**, para a devida correção do termo de referência pela secretaria solicitante, e posterior republicação do Edital.

Itabela, 06 de julho de 2022.

Gionara de Souza Pinha
Pregoeira